



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá
Palácio Djalma Souto Malor Paes

PARECER JURÍDICO 014/2025 - DJCONS/LIC

Processo Administrativo nº 042/2025

Dispensa nº 005/2025

Requerente: Setor de Licitações e Contratos

Objeto: Contratação de empresa especializada para confecção de diários de classe destinados à Rede Municipal de Ensino para o ano letivo de 2025.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. ANÁLISE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PELO VALOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042/2025, DISPENSA Nº 005/2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS GRÁFICOS COM LAYOUT PARA CONFEÇÃO DE DIÁRIOS DE CLASSE DESTINADOS À REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE GLÓRIA DO GOITÁ/PE. LEI Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 09/2025. OPINATIVO PELA REGULARIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO.

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 042/2025, Dispensa nº 005/2025, encaminhado a este órgão consultivo para emissão de parecer sobre a regularidade jurídica da contratação direta já realizada, mediante adjudicação da empresa vencedora, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. O objeto consiste na contratação de empresa especializada na execução de serviços gráficos com layout, para confecção de diários de classe destinados à Rede Municipal de Ensino do Município de Glória do Goitá/PE.

O valor estimado da contratação era de R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais), conforme Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar constante nos autos. Após a análise das propostas, foi adjudicada como vencedora a empresa VDL Empreendimentos, CNPJ/MF Nº 13.292.885/001-91 com proposta no valor de R\$ 18.630,00 (dezoito mil seiscentos e trinta reais).

A publicação do edital ocorreu no Portal da Transparência do Município em 26/03/2025, em conformidade com o art. 75, § 3º da Lei nº 14.133/2021. Ademais, observa-se a previsão contida no art. 9º do Decreto Municipal nº 09/2025, o qual determina que as contratações por dispensa de licitação, nos termos dos incisos I e II do art. 75 da referida Lei Federal, sejam preferencialmente precedidas da divulgação de aviso no sítio oficial do Município, pelo prazo mínimo de três dias úteis, com especificação do objeto e manifestação de interesse da Administração em receber propostas adicionais de eventuais interessados, de forma a garantir a seleção da proposta mais vantajosa.

processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 16/2025, subscrito pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. Alexandre de Arruda Ricardo, contendo a justificativa da demanda apresentada pela Secretaria demandante, referente à aquisição de diário de classe para o atendimento das necessidades da Rede Municipal de Ensino no exercício de 2025;
- b) Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- c) Certidão de Dispensa de Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- d) Mapa de Riscos;
- e) Solicitação de publicação do descritivo para fins de cotação;
- f) Publicação Amupe Ed. 3780
- g) Pesquisa de Preços;
- h) Justificativa da Estimativa de Preços;
- i) Declaração de Dotação Orçamentária;
- j) Proposta da empresa;
- k) Documentos de habilitação;
- l) Relatório de escolha da proposta mais vantajosa e justificativa de valor apresentada pela Agente de Contratação;
- m) Solicitação da autoridade competente.

É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

Considerando que o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica Municipal para emissão de parecer jurídico no âmbito do controle prévio de legalidade, a presente análise tem por finalidade subsidiar a autoridade competente quanto à regularidade jurídica da contratação direta sob exame, em conformidade com o disposto no art. 53, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e no art. 3º, inciso XV, do Decreto Municipal nº 009/2025, transcritos a seguir:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[...]

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (grifo nosso)

Decreto Municipal nº 009/2025

Art. 3º O procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação ou inexigibilidade, deve ser instruído no mínimo com os seguintes documentos e/ou informações, preferencialmente nessa ordem:

[...]

XV – Parecer jurídico, ressalvadas as hipóteses previamente



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá Palácio Djalma Souto Maior Paes

definidas por ato do Procurador Municipal, nos termos do § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. (grifo nosso)

Inferre-se dos dispositivos supracitados que o controle prévio de legalidade se restringe aos aspectos jurídicos do processo de contratação, não abrangendo, portanto, aqueles de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses pontos, é oportuno registrar a orientação constante no Manual de Boas Práticas Consultivas de 2 de dezembro de 2016 – BPC nº 7:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (grifo nosso)

Outrossim, o Enunciado 8 do Manual de Atuação Consultiva da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco dispõe que:

A atuação da Procuradoria Consultiva deve restringir-se aos aspectos jurídicos dos casos postos à apreciação, evitando-se emitir opiniões ou adentrar em interpretações e/ou análises de cunho técnico, administrativo, mercadológico, ou de mérito administrativo; salvo, excepcionalmente, se houver efetiva necessidade e mediante justificativa, hipótese em que se deve limitar a sugestões ou recomendações. (grifo nosso)

Diante disso, parte-se da premissa que as especificações técnicas, quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, foram regularmente determinadas pelos setores responsáveis, observando os parâmetros técnicos objetivos, visando à melhor consecução do interesse público.

Registra-se que não cabe à unidade jurídico-consultiva exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Desse modo, incumbe a cada um observar se os atos praticados estão contemplados, ou não, no seu espectro de atuação.

Por fim, não há imposição legal quanto a fiscalização posterior do cumprimento das recomendações feitas pelo órgão de assessoramento jurídico. Portanto, se eventualmente o administrador não as observar, este passará a assumir a responsabilidade decorrente da sua conduta.

2.2 DA DISPENSA DE LICITAÇÃO PELO VALOR NOS TERMOS DO ART. 75, INCISOS I e II, DA LEI Nº 14.133/2021.

8/

2.2.1 DO LIMITE DE VALOR PARA A DISPENSA

Em observância ao art. 75, caput, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é possível a contratação direta, por dispensa de licitação, nas seguintes hipóteses:

Art. 75. É dispensável a licitação:

- I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
- II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Conforme disposto no art. 182 da mesma lei, os valores mencionados nos incisos supracitados são objeto de atualização anual, sempre no mês de janeiro, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, mediante ato do Poder Executivo Federal, devendo ser publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

Art. 182. O valor estabelecido nos incisos I e II do caput do art. 75 desta Lei será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por índice que venha a substituí-lo, mediante ato do Poder Executivo federal, e será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Em cumprimento a esse dispositivo, foi editado o Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, que atualizou os valores para o exercício de 2025, fixando os seguintes limites para dispensa de licitação por valor:

- I – até R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) para as contratações relativas a obras e serviços de engenharia ou de manutenção de veículos automotores;
- II – até R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para as contratações de outros serviços e compras.

No âmbito local, o Decreto Municipal nº 09/2025, do Município de Glória do Goitá/PE, incorporou os referidos valores à regulamentação municipal, reiterando os mesmos parâmetros federais para a aplicação da dispensa de licitação com base no art. 75 da Lei nº 14.133/2021.



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Malor Paes

Assim, o valor da presente contratação é de R\$ 18.630,00 (dezoito mil seiscentos e trinta reais), conforme proposta apresentada pela empresa VDL Empreendimentos, CNPJ/MF Nº 13.292.885/001-91, de acordo com o item 6.1 do Termo de Referência – TR.

Dessa forma, a contratação encontra-se integralmente compatível com os limites atualizados, tanto no plano federal quanto na regulamentação municipal vigente, revelando-se juridicamente adequada sob o ponto de vista da legalidade do enquadramento normativo, não se tratando de fracionamento, nem ultrapassando os limites estabelecidos por exercício financeiro e por unidade gestora.

Nos termos do art. 6º, § 1º, do Decreto Municipal nº 09/2025, para a correta aferição dos limites, devem ser observados os seguintes critérios:

Art. 6º, § 1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo deverão ser observados:

- I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e
- II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Tais exigências visam coibir o fracionamento indevido de despesas, garantir o planejamento das contratações e assegurar a conformidade com os princípios da economicidade, eficiência e legalidade.

2.2.2. DA PUBLICIDADE E FORMALIZAÇÃO

Quanto à publicidade, verifica-se a regular observância ao disposto no art. 9º do Decreto Municipal nº 09/2025, que determina:

Art. 9º. As contratações por dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial do Município, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. (grifo nosso)

O procedimento foi devidamente divulgado no Portal da Transparência do Município em 26/03/2025, com encerramento em 31/03/2025, conforme exigência do art. 9º do Decreto Municipal nº 09/2025. Durante o período de publicidade, foram apresentadas duas propostas, tendo a empresa VDL Empreendimentos, CNPJ/MF Nº 13.292.885/001-91 sido declarada vencedora por apresentar a proposta mais vantajosa, no valor de R\$ 18.630,00 (dezoito mil seiscentos e trinta reais) atendendo integralmente às exigências do Termo de Referência e aos critérios legais de habilitação.



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Malor Paes

proposta da Gráfica Palmeiras foi inabilitada por ausência de certidões obrigatórias e descumprimento de requisitos editalícios.

A minuta contratual contempla cláusula expressa de fiscalização, com designação formal de gestor e fiscal do contrato, conforme determina o art. 117 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição..

Diante do exposto, verifica-se que o presente procedimento observou os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como os princípios específicos que norteiam as contratações públicas previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Assim, conclui-se pela conformidade formal e material da contratação, sob o aspecto jurídico.

2.2.3 DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Nos termos do art. 3º do Decreto Municipal nº 09/2025, o procedimento de contratação direta deve ser devidamente instruído com documentos essenciais que permitam aferir a legalidade, a motivação e a vantajosidade da contratação, assegurando a observância dos princípios da transparência, legalidade e planejamento.

Conforme dispõe o referido dispositivo normativo:

Art. 3º O procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação ou inexigibilidade, deve ser instruído no mínimo com os seguintes documentos e/ou informações, preferencialmente nessa ordem:

- I - Documento de formalização da demanda - DFD, devendo conter justificativa fundamentada para a contratação pela dispensa ou inexigibilidade de licitação, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se enquadra;
- II - Comprovação de inclusão da demanda no Plano Anual de Contratações do órgão ou entidade, quando aplicável;
- III - Estudo técnico preliminar - ETP quando aplicável;
- IV - Termo de referência - TR, projeto básico - PB ou projeto executivo, conforme o caso;
- V - Mapa de riscos, a que se refere o art. 18, X da Lei nº 14.133/2021, quando aplicável;
- VI - Parecer técnico, se for o caso, que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos;
- VII - Valor estimado para a contratação, nos termos da regulamentação municipal específica;



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Malor Paes

- VIII - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- IX - Aviso de contratação direta, de que trata o inciso IV do art. 2º deste Decreto;
- X - Indicação dos prazos de validade das propostas, que serão de no mínimo 60 (sessenta) dias, salvo se houver justificativa para prazo diverso;
- XI - Minuta de contrato, ressalvado o disposto no art. 17 deste Decreto;
- XII - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- XIII - Razão de escolha do contratado;
- XIV - Justificativa de preço;
- XV - Parecer jurídico, ressalvadas as hipóteses previamente definidas por ato do Procurador Municipal, nos termos do §5º, do art. 53 da Lei nº 14.133/2021; e
- XVI - Autorização da contratação pela autoridade competente ou ordenadores de despesas do órgão, de acordo com as delegações eventualmente existentes. [...]

Ressalte-se ainda a exigência contida no § 4º do mesmo artigo, que determina:

§ 4º Previamente à assinatura do contrato ou à emissão da Nota de Empenho, deverá ser verificada a regularidade fiscal do contratado, bem como ser realizada consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), emitidas as certidões negativas respectivas, com sua devida juntada ao processo, nos termos do § 4º do art. 91 da Lei nº 14.133/2021.

No caso sob análise, verifica-se que todos os documentos exigidos pelo Decreto Municipal foram regularmente inseridos nos autos, notadamente:

- a) Documento de Formalização da Demanda (DFD), com a devida justificativa;
- b) Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência;
- c) Estimativa de preços e justificativa da vantajosidade da proposta;
- d) Prova de compatibilidade orçamentária;
- e) Documentação de habilitação da empresa contratada, incluindo regularidade fiscal;
- f) Parecer jurídico emitido antes da contratação, por solicitação da autoridade competente;
- g) Autorização formal para a contratação.

Também foram observadas as providências exigidas antes da formalização contratual, com destaque para a verificação da situação da empresa nos cadastros CEIS e CNEP, e a juntada das certidões negativas ao processo.

Dessa forma, constata-se que a instrução processual foi conduzida em conformidade com a legislação aplicável e com as normas regulamentares municipais, não havendo qualquer vício que comprometa a legalidade da contratação analisada.

Nos termos do art. 9º do Decreto Municipal nº 09/2025, a contratação direta, com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, deve ser precedida de aviso público disponibilizado no sítio eletrônico oficial do Município, por prazo não inferior a 3 (três) dias úteis, com o objetivo de garantir transparência, competitividade e a possibilidade de manifestação de eventuais interessados:

Art. 9º As contratações por dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial do Município, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis [...].

No caso concreto, verifica-se o cumprimento do referido requisito, uma vez que o aviso de contratação foi disponibilizado no Portal da Transparência do Município no período de 26 a 31 de março de 2025.

Ademais, nos termos do art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a eficácia do contrato administrativo estará condicionada à sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme reforçado pelo art. 18 do Decreto Municipal nº 09/2025:

Art. 18 – A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura, na forma do art. 94, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, sem a qual não poderá ser iniciada a execução.

Diante do exposto, constata-se que o procedimento sob exame, até esta etapa, atendeu às exigências legais e regulamentares relativas à publicidade prévia da contratação. Ressalta-se, contudo, que a eficácia do futuro contrato dependerá da sua regular assinatura e posterior divulgação no PNCP, conforme previsão legal, etapa que deverá ser rigorosamente observada pela Administração antes do início da execução contratual.

3. CONCLUSÃO

Diante da análise dos autos, opino pela regularidade jurídica da contratação direta da empresa VDL EMPREENDIMENTOS, no valor de R\$ 18.630,00 (dezoito mil, seiscentos e trinta reais), realizada mediante Dispensa de Licitação nº 005/2025, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 09/2025 e nas demais normas legais e regulamentares aplicáveis.

Recomenda-se a formalização do contrato administrativo, conforme o art. 89 da Lei nº 14.133/2021, com a publicação obrigatória do respectivo extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Município, em atendimento ao art. 174 da mesma norma.





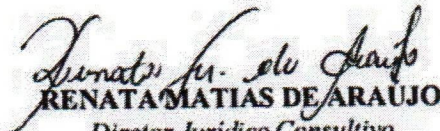
Prefeitura Municipal de Glória do Goitá
Palácio Djalma Souto Malor Paes

Registra-se que, conforme previsão expressa no edital, já consta a indicação do fiscal do contrato, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, sendo imprescindível que a execução contratual seja efetivamente acompanhada e registrada, com observância das obrigações legais e cláusulas pactuadas.

Por fim, o presente parecer jurídico limita-se à análise da legalidade e regularidade jurídica do procedimento de contratação direta, cabendo às instâncias competentes da Administração a avaliação dos aspectos técnicos e orçamentários da contratação. Ressalta-se, ainda, que se trata de manifestação jurídica de natureza opinativa e não vinculante, devendo ser considerada como subsídio à decisão da autoridade competente, com fundamento nos princípios da conveniência e oportunidade administrativas.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Glória do Goitá/PE, 15 de abril de 2025.


RENATA MATIAS DE ARAÚJO
Diretor Jurídico Consultivo
OAB/PE 59.772
Mat. 75117